

DECISÃO DA COMISSÃO**de 8 de Abril de 2009****relativa à não inclusão de determinadas substâncias nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado***[notificada com o número C(2009) 2593]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2009/322/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽²⁾ estabelece uma lista de substâncias activas a avaliar, tendo em vista a eventual inclusão das mesmas nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.
- (2) No que respeita a algumas combinações substância/tipo de produto incluídas na referida lista, ou todos os participantes decidiram descontinuar a sua participação no programa de análise ou o Estado-Membro designado relator da avaliação não recebeu um processo completo no período indicado no artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007.
- (3) Consequentemente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a Comissão informou disso os Estados-Membros. Essa informação foi igualmente divulgada por via electrónica em 18 de Janeiro de 2008.
- (4) No prazo de três meses a contar dessa divulgação, nenhuma pessoa ou Estado-Membro manifestou interesse

em assumir as funções de participante em relação às substâncias e aos tipos de produtos em causa.

- (5) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, as substâncias e os tipos de produtos em causa não devem, portanto, ser incluídos nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As substâncias e os tipos de produtos constantes do anexo da presente decisão não são incluídos nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE.

Artigo 2.º

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1451/2007, a presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2009.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 2009.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.⁽²⁾ JO L 325 de 11.12.2007, p. 3.

ANEXO

Substâncias e tipos de produtos a não incluir nos anexos I, IA ou IB da Directiva 98/8/CE

Denominação	Número CE	Número CAS	Tipo de produto	Estado-Membro relator
Etanol	200-578-6	64-17-5	3	EL
N-(Triclorometiltio)ftalimida/Folpete	205-088-6	133-07-3	6	IT
Fluometurão	218-500-4	2164-17-2	6	EL
Fluometurão	218-500-4	2164-17-2	13	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	1	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	2	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	3	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	4	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	6	EL
Lenhina	232-682-2	9005-53-2	13	EL
Produtos de reacção de adipato de dimetilo, glutarato de dimetilo e succinato de dimetilo com peróxido de hidrogénio/Perestano	432-790-1	-	3	HU
Borato de N-didecil-N-dipolietoxiamónio/Borato de didecilpolioxetilamónio	Polímero	214710-34-6	2	EL
Borato de N-didecil-N-dipolietoxiamónio/Borato de didecilpolioxetilamónio	Polímero	214710-34-6	6	EL
Borato de N-didecil-N-dipolietoxiamónio/Borato de didecilpolioxetilamónio	Polímero	214710-34-6	13	EL
Polivinilpirrolidona-iodo	Polímero	25655-41-8	2	SE
Polivinilpirrolidona-iodo	Polímero	25655-41-8	4	SE
Polivinilpirrolidona-iodo	Polímero	25655-41-8	5	SE
Polivinilpirrolidona-iodo	Polímero	25655-41-8	6	SE